

O RELATIVISMO DO CONCEITO DE DIGNIDA HUMANA

EDIRLEI LEANDRO BOLDT¹; KEBERSON BRESOLIN²

¹*Universidade Federal de Pelotas 1 – Leandro.universitario08@gmail.com1*

²*Universidade Federal de Pelotas – keberson.bresolin@gmail.com2*

1. INTRODUÇÃO

A dignidade humana e da humanidade são consideradas valores universais que merecem ser resguardados, independentemente de diferenças culturais e costumes. A convicção é que ao promover a defesa e a conscientização das pessoas, por meio da ética kantiana, sobre a importância da dignidade humana, não apenas contribuirá para a melhoria das condições políticas e sociais, mas também terá um impacto positivo no tratamento referente aos animais, pois a ausência de valorização do semelhante pode, inevitavelmente, repercutir no tratamento dos animais. Portanto, torna-se cada vez mais relevante conduzir debates éticos sobre a dignidade.

Desta forma, este estudo enfatizará a ética kantiana, por acreditar que ela está alinhada com a visão de universalização expressa na Declaração Universal de 1948, da qual vários países são signatários. Além disso, o trabalho propõe uma reflexão sobre as diversas formas de definição do conceito de dignidade, com ênfase nas interpretações de estudiosos e juristas brasileiros, como Fábio Comparato, Flávia Piovesan e Luís Roberto Barroso. Embora a Declaração Universal de 1948 mencione o conceito de dignidade, ela não o define claramente, deixando a cada país signatário a liberdade de elaborá-lo. Isso demonstra a existência de um certo relativismo em torno desse conceito na Declaração.

A ética kantiana pode desempenhar um papel importante na promoção da dignidade humana, que é um elemento fundamental tutelado pela DUDH de 1948, ao focar na importância do respeito à autonomia individual, isto é, na “autorregulamentação” moral em favor do respeito à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a pesquisa abrange a Filosofia do Direito, a Sociedade e o Estado, sendo de extrema relevância para essas três esferas.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva e exploratória, empregando o método dedutivo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Conceito de dignidade na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948: o relativismo

Reconhece-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não oferece uma definição explícita do termo "dignidade", embora seu princípio supremo e implícito seja a proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, torna-se necessário compreender como a dignidade é interpretada no contexto contemporâneo a fim de avaliar sua compatibilidade com a filosofia de Kant.

Geralmente, abordar a dignidade está associado aos fundamentos dos Direitos Humanos, entretanto, nem sempre existe uma precisão conceitual clara sobre o tema. No século XVIII, Kant sustentou que o conceito de dignidade está intrinsecamente ligado aos seres humanos e à humanidade, representando um valor absoluto e universal.

A Declaração Universal de 1948 coloca a dignidade humana como um valor essencial, embora seja explicitamente mencionada em apenas cinco ocasiões; implicitamente, entretanto, a defesa da dignidade humana perpassa o restante dos artigos. Dessa forma, é importante tentar estabelecer a conexão entre a filosofia ética de Kant sobre a dignidade e os artigos expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Está no preâmbulo, declarando que a dignidade é "inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (DUDH, 1948).

No quinto parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, evidencia-se o seu fundamento, onde a dignidade figura como um dos pilares. Parece que a Carta da ONU deposita confiança na dignidade como um valor intrínseco aos seres humanos, independente de quaisquer condições, uma vez que todos merecem respeito mútuo. A partir desse início, infere-se que a dignidade, juntamente com os direitos fundamentais são fundamentos da Declaração Universal de 1948, desempenhando papel relevante no avanço da sociedade humana. No entanto, é importante notar que a declaração não oferece uma definição explícita da dignidade humana, limitando-se na atribuição de direitos aos sujeitos.

No primeiro artigo da DUDH de 1948, ela declara que todos os seres humanos "nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (DUDH, 1948). Parece que a dignidade é um direito no qual todos os sujeitos têm em igual medida e liberdade para usufruir. Contudo, ainda um conceito vago.

No artigo 22 da DUDH de 1948, são conferidos, como elementos essenciais à dignidade, os direitos a ter segurança social, "à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais" (DUDH, 1948).

No artigo 23, é abordado o direito ao trabalho, e no item 3, a Declaração menciona o termo "dignidade", afirmando que todos os seres humanos que trabalham têm direito a uma remuneração justa, que permita garantir a si, a sua família e a "uma existência compatível com a dignidade humana [...]" (DUDH, 1948).

Como observado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos atribui diversos direitos ao termo "dignidade", sem, no entanto, oferecer uma definição clara do seu significado, tornando difícil compreender a mensagem que se pretende transmitir. A crítica levantada destaca a vaguedade e imprecisão, permitindo que algumas pessoas ajam de maneira inconsistente com a dignidade humana. A preocupação também gira em torno da falta de uma educação moral abrangente na sociedade em prol da valorização da dignidade, ou seja, do ser humano.

Em outros termos, se os indivíduos não compreenderem o significado de "dignidade", não poderão reconhecer quando ela é violada. Há uma inquietação quanto aos equívocos cometidos por muitos devido à falta de compreensão. Um exemplo ilustrativo é um empregador que inicia um negócio, contratando funcionários sem ter um fundo de reserva para garantir o pagamento de seus salários. Embora alegue estar preservando a "dignidade" ao empregar esses

trabalhadores, se a empresa, eventualmente, entrar em processo de falência, poderá deixar os funcionários sem remuneração pelo trabalho realizado.

Diante disso, há a teoria de Kant sobre o tema, pois ele aborda a dignidade humana como algo que não pode ser equiparado a nenhum valor, pois, segundo sua perspectiva moral e metafísica, algo pode ter valor ou dignidade. Destaca-se que o filósofo atribuiu à moralidade a responsabilidade de permitir que as pessoas reconheçam a si mesmas e aos outros como fins em si.

Existe uma dicotomia, pois Kant identifica um valor relativo (preço) e outro como absoluto (dignidade). Itens relacionados às necessidades humanas, como carros, livros e casas na praia, são considerados valores relativos, enquanto aquilo que é essencial, como saúde, alimentos e liberdade estão ligados à dignidade e não podem ser valorado. A dignidade é um fim em si e não um meio. Segundo Kant, a posse de racionalidade e boa vontade, juntamente com a capacidade de se autorregular por meio das leis universais, como o imperativo categórico, resulta na manifestação do dever e, consequentemente, na presença da dignidade. Portanto, a dignidade está intrinsecamente ligada à obediência à lei moral, que requer uma boa vontade fundamentada na racionalidade. Ela é inerente ao ser humano devido à sua capacidade de autorregulação, criar autonomia e, por conseguinte, ter liberdade.

Assim, torna-se evidente que é a moralidade que converte o ser racional (seres humanos) em um fim em si mesmo, transformando-o em um legislador no reino dos fins. Dessa maneira, a dignidade está associada à presença da moralidade, e aqueles que a possuem são considerados dignos. A autonomia constitui a essência da dignidade.

Indivíduos dignos são aqueles capazes de estabelecer normas pessoais que se aplicam não apenas a si, mas também aos outros. Dado que os seres humanos são dotados de sensibilidade e têm plena consciência desses sentidos, conseguem controlá-los. Os seres humanos têm a habilidade de criar suas próprias leis de tal forma que sejam aplicáveis a si como aos outros.

No cenário brasileiro, a jurista e ex magistrada do Tribunal Penal Internacional, Flávia Piovesan (p.108, 2009), argumenta que "[...] o valor da dignidade humana é um valor intrínseco à condição humana e não um valor extrínseco, a depender da minha condição social, econômica, religiosa, nacional ou qualquer outro critério". Sustenta-se a ideia de que a dignidade humana não está condicionada a variáveis externas, como religião, nacionalidade, status financeiro ou social, entre outros. A jurista também argumenta que características individuais não constituem obstáculos à possibilidade de um ser humano possuir dignidade.

Sob uma diferente abordagem, Fábio Konder Comparato, renomado jurista brasileiro, inicia sua obra "A afirmação histórica dos Direitos Humanos" indagando sobre a essência da dignidade humana (COMPARATO, 2019, p.15). O jurista aborda a história, a filosofia, a religião e diversas fontes para elucidar a evolução do conceito de "dignidade". Nesse contexto, explora desde os tempos dos gregos até a contemporaneidade, inclusive destacando a perspectiva kantiana sobre a dignidade.

Por outro prisma, na obra "A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo" (2022), Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal, examina vários conceitos relacionados ao termo "dignidade" por meio de documentos e jurisprudências internacionais. Em termos gerais, o ministro sustenta que "a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo" (BARROSO, 2022, p.14).

A pesquisa do autor é relevante, uma vez que examina a existência de uma considerável diversidade de definições sobre o significado de dignidade. Diante de tudo que foi apresentado, é evidente que existe uma divergência nas interpretações do conceito de dignidade entre os juristas brasileiros. No entanto, é possível cogitar a complexidade que surgiria ao abordar e analisar as diversas compreensões de dignidade que prevalecem em cada país.

4. CONCLUSÕES

O relativismo em torno de um termo que deveria ser universal, conforme a DUDH de 1948 e a ética do filósofo Kant, se torna um desafio significativo. Portanto, é necessário considerar a possibilidade da filosofia ética de Kant como uma alternativa viável para interpretar esse conceito

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2022.

COMPARATO, Fábio K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. - 12. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução baseada na edição original de 1788, com introdução e notas de Valério Rohden. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016a.

Kant, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2016b – 7º Reimpressão, 2023.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. de Paulo Quintela, Petrópolis: Editora 70, 2019.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Guido Antônio de Almeida (Edição bilíngue). São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

PIOVESAN, Flávia C. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 75, nº 1, p. 107-113, jan/mar 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 10 dez. 2023.